



PODER JUDICIÁRIO GABINETE DO DESEMBARGADOR MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA

~~Embargos de Declaração nº 0800584-73.2017.8.15.0251 Relator: Desembargador Marcos William de Oliveira Embargante: Município de Patos, representado por seu Procurador Embargado: Ministério Público do Estado da Paraíba~~

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. DESPROVIMENTO DO APELO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE E OMISSÃO. ENFRENTAMENTO COERENTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.** Não verificado, no acórdão, os vícios indicados, a rejeição se impõe, eis que os aclaratórios não se constituem o meio adequado para rediscussão do mérito.

## RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de Patos buscando a integração do acórdão no qual foi negado provimento à Apelação Cível interposta para desafiar sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Patos, que julgou procedente ação civil pública nº 0800584-73.2017.8.15.0251 ajuizada pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, ora recorrido.

Nas razões recursais, alega, em suma, que vem realizando o controle populacional de animais errantes no município e tem se empenhado em garantir uma política pública voltada a inibir o crescimento da população de animais, não podendo o Poder Judiciário intervir e determinar a construção de um centro de controle de zoonoses (ID 18445543). Contrarrazões apresentadas (ID 19155607).

**É o que importa relatar.**

## VOTO

Segundo o Código de Processo Civil, cabem os aclaratórios nas hipóteses do art. 1.022, *in verbis*:

*Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.*

*Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.*

O embargante sustenta que o acórdão merece integração para sanar a obscuridade, pois compreende que vem realizando o controle populacional de animais errantes no município e tem se empenhado em garantir uma política pública voltada a inibir o crescimento da população de animais, não podendo o Poder Judiciário intervir e determinar a construção de um centro de controle de zoonoses.

Compulsando os autos, vislumbra-se que o embargante deixou de indicar em sua peça

recursal qualquer omissão, obscuridade ou contradição existente no v. Acórdão, restringindo-se a reiterar que não seria possível ao Poder Judiciário intervir numa relevantíssima política pública ambiental.

Por oportuno, vale registrar que tanto a sentença quanto o Acórdão foram claros ao verificarem a inércia da edilidade na solução do problema apresentado nos autos. Veja-se trecho do acórdão:

*De acordo com o que ficou comprovado nos autos, pelo Parquet, o Município de Patos restou omissso na criação de centro de zoonoses e fatores biológicos de risco, estabelecimento fundamental para o desenvolvimento de atividades de vigilância ambiental e controle de zoonoses e doenças transmitidas por vetores. Aduziu que o problema afeta a qualidade de vida da população, com sério comprometimento do meio ambiente, direito difuso cuja judicialização representa a única via para sua tutela. A Constituição Federal de 1988, atenta a essa reformulação social, positivou em seu art. 225, §1º, VII, da CF, a tutela de proteção aos animais contra crueldade, a qual deve ser combatida, seja na forma comissiva, seja na forma omissiva. Art. 225 [...]VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. Ademais, essa egrégia Terceira Câmara já se posicionou sobre o reconhecimento da omissão do Município de Patos na resolução do problema concernente aos animais abandonados na cidade, conforme se depreende da decisão a seguir citada:*

*CONSTITUCIONAL E AMBIENTAL. Apelação cível. Ação civil pública. Procedência. Inconformismo da edilidade. Manejo ético populacional de cães e gatos abandonados. Esterilização, campanha educacional e fiscalização efetiva dos criadores para fins comerciais. Possibilidade. Obrigação do ente municipal. Limites de atuação do Poder Judiciário. Inocorrência. Descumprimento de dever constitucional e legal. Manutenção da sentença. Desprovisamento. - Cabe ao ente municipal promover as políticas públicas referentes aos cuidados dos animais abandonados, sendo legítima a atuação do Poder Judiciário quando verificada manifesta violação do direito fundamental ao ambiente ecologicamente equilibrado, assegurado no artigo 225, §1º, inc. VII, da CF. - Não há reparos a serem feitos na r. sentença, a qual se alinha com a legislação e jurisprudência pátrias em defesa do meio ambiente e, especialmente, da fauna, em atenção extrema aos preceitos constitucionais, de modo que a tutela de urgência deferida tão somente reforça a extrema relevância e necessidade de que as medidas mais simples sejam tomadas pelo Município, sobretudo no que tange ao controle de zoonoses. - Desprovisamento. (TJPB. 0804689-25.2019.8.15.0251, Rel. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, APELAÇÃO CÍVEL, 3ª Câmara Cível, juntado em 02/09/2021) Por mais que exista limitação financeira por parte do apelante, a cláusula da reserva do possível não poderia ser invocada como recusa a cumprir preceito constitucional, garantindo, ao cidadão, o mínimo de condições para uma vida digna (mínimo existencial), conforme sustentado pelo Ministro Celso Mello, (ADPF n.º 45) Assim, conclui-se que o relator tratou o caso de maneira coerente e que o recorrente não concorda com a justeza da decisão, buscando conferir interpretação diversa dos fatos através do presente aclaratório. Compreendo ser este o meio inadequado à reforma da decisão, conforme orienta o STJ e esta Corte de Justiça:*

*PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura*

ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes. 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do julgado, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgInt-MS 21.992; Proc. 2015/0196483-5; DF; Primeira Seção; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; Julg. 13/02/2019; DJE 13/03/2019).

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 1.022 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração são cabíveis somente quando presente uma das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Impossibilidade de se rediscutir a matéria de mérito. (TJPB; APL 0000048-53.1999.815.0081; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; Julg. 05/02/2019; DJPB 21/02/2019; Pág. 14).

Inexistindo vício para ser corrigido, impõe-se o não acolhimento dos embargos, com consequente manutenção do acórdão.

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo-se íntegros os termos da decisão colegiada.

**É como voto.**

**Desembargador Marcos William de Oliveira Relator**



Assinado eletronicamente por: **MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**

**24/03/2023 18:06:32**

<http://pje.tjpb.jus.br/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **20460973**



230324180632077000000020448114